



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.966 - SP (2016/0104567-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOELSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP302713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE APÓS A OITIVA DE UM DOS CORRÉUS E DEPOIS DA COLHEITA DE PARTE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. MÁCULA NÃO ARGUIDA PELA DEFESA NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO RÉU. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

2. Assim, a eventual inversão de algum ato processual ou a adoção do procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes.

3. Na espécie, ainda que o réu tenha sido ouvido em oportunidade diversa daquela em que interrogado o corréu, e depois da inquirição de parte das testemunhas de acusação e de defesa, tal fato, por si só, é insuficiente para a anulação do processo, como pretendido, uma vez que estava acompanhado de seu patrono, que em momento algum questionou a ordem da colheita dos depoimentos, tampouco pleiteou diligências complementares ao término da instrução processual, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos à defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Precedentes.

4. A reforçar a inexistência de danos à defesa do recorrente, é necessário registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.900/AM, firmou a compreensão de que o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva, por ser mais benéfico ao acusado e estar em harmonia com a Constituição Federal, deve ser observado nos procedimentos especiais.

5. Não obstante a decisão proferida no referido julgamento não se aplique ao caso dos autos, em que a instrução processual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrou antes da publicação da respectiva ata, o certo é o seu teor revela que o interrogatório do recorrente após a oitiva de parte das testemunhas de acusação e defesa, ao invés de prejudicá-lo, beneficiou-o, permitindo que prestasse suas declarações após conhecer praticamente a íntegra da prova oral produzida no feito, podendo, então, contestar o que entendesse de direito.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com a prolação de sentença condenatória, inclusive já confirmada no julgamento do recurso de apelação, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.966 - SP (2016/0104567-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : JOELSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP302713

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOELSON SOUZA DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC 2219838-65.2015.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35, *caput*, todos da Lei 11.343/2006, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo e a expedição de alvará de soltura em favor do réu, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegada a ordem.

Sustenta o advogado subscritor das razões recursais que a ação penal seria nula, pois o réu não teria sido interrogado no início da instrução processual, em ofensa ao disposto no artigo 57 da Lei de Drogas.

Alega que os prejuízos suportados pela defesa seriam evidentes, pois algumas das informações fornecidas pelo recorrente poderiam ter sido objeto de questionamento às testemunhas.

Afirma que haveria excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Requer o provimento da insurgência para que a ação penal seja trancada, ou, subsidiariamente, anulada desde o interrogatório de um dos corréus, relaxando-se a prisão em flagrante do recorrente, revogando-se a sua custódia cautelar e expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 251/252), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 262/263.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 271/281, manifestou-se pelo não conhecimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.966 - SP (2016/0104567-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento ou a anulação da ação penal em tela, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Segundo consta da denúncia, policiais civis receberam informação anônima noticiando que o acusado ISRAEL, vulgo "Baiano" ou "BH", é integrante de facção criminosa paulista conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC", nela ocupando posição de prestígio, sendo o responsável por comandar o tráfico na zona leste do Município de São Paulo e na cidade de Osasco, na comunidade conhecida como "Favela do Areião", sendo auxiliado, nessa localidade, pelo ora recorrente, vulgo Jó ou Joilson, que, além de exercer a função de gerente, armazena, confecciona, distribui, arrecada e guardar todo o dinheiro recebido com a venda de entorpecentes, repassando-o ao seu comparsa (e-STJ fl. 83).

Após a constatação da veracidade da delação apócrifa, foi autorizada a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, constatando-se que ISRAEL era o líder do grupo e o recorrente atuava como gerente, sendo substituído, em sua ausência, pelo indivíduo de alcunha "Badi", químico que misturava e preparava os tóxicos para comercialização, ao passo que CHARLYTON, MARCO ANTÔNIO e o menor ANÍBAL atuavam como seus "funcionários", sendo os responsáveis pela venda das drogas (e-STJ fls. 83/86).

Com base na quebra do sigilo telefônico mencionada, policiais civis realizaram incursões na "Favela do Areião", quando se depararam com CHARLYTON, MARCO ANTÔNIO e o menor ANÍBAL juntos, ocasião em que foram abordados, sendo encontradas em poder do segundo 32 (trinta e duas) cápsulas de plástico contendo cocaína e 17 (dezessete) papérolas contendo cocaína na forma de crack, ao passo que, com o primeiro, foi arrecadada cerca quantia de dinheiro, em espécie, oriunda do comércio espúrio (e-STJ fl. 87).

Minutos após a prisão em flagrante dos corréus, o recorrente ligou para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"chefe" informando-o da prisão de seus "funcionários" (e-STJ fl. 87).

Por tais fatos, o Ministério Público imputou ao recorrente a prática dos crimes previstos nos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35, *caput*, todos da Lei 11.343/2006.

A instrução processual iniciou-se aos **18.11.2014**, oportunidade em que o recorrente não foi apresentado em juízo *"em razão de ter sido transferido para outro presídio"* (e-STJ fl. 144).

Nos dias **29.1.2015** e **12.5.2015** foram colhidos os depoimentos das testemunhas de ambas as partes (e-STJ fls. 146/155 e 175/177), sendo que, aos **25.8.2015** o recorrente foi interrogado, oportunidade em que também foi ouvida uma das pessoas arroladas por sua defesa, declarando-se encerrada a fase instrutória (e-STJ fls. 186/190).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

Assim, a eventual inversão de algum ato processual ou a adoção do procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes.

Com efeito, para a declaração da nulidade de determinado ato processual não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa, repita-se, a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25).

Na mesma ordem de ideias são os ensinamentos de Magalhães Noronha:

*"O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o **pas de nullité sans grief**. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.*

Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." (Curso de direito processual penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 440).

Na espécie, não obstante o recorrente não tenha sido inquirido no início da instrução processual, tal fato, por si só, é insuficiente para que se reconheça a nulidade do processo, como almejado.

Isso porque, como é cediço, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assevera que, *"do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento"*, motivo pelo qual *"não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, *"uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal"* (Op. cit., p. 923).

No caso dos autos, da leitura das atas das audiências (e-STJ fls. 142/144, 146/155 e 175/177), verifica-se o advogado do recorrente em momento algum contestou ou questionou o fato de seu cliente não haver sido ouvido na mesma oportunidade em que interrogado o corréu Marco Antônio, tampouco impugnou a sua oitiva após a colheita da prova testemunhal, não podendo, depois de concluída a fase instrutória, requerer a anulação do processo, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual.

Ademais, cumpre salientar que, em momento algum, a defesa logrou comprovar em que medida o réu teria sido prejudicado com o fato de haver sido interrogado depois da produção de parte da prova testemunhal, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento mácula aventada, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, que se encontra assim redigido:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Com efeito, a anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"uma das formas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se combater a lentidão exagerada em relação ao trâmite processual é evitar, sempre que possível, a decretação de nulidades, pois tal medida implicará no refazimento dos atos já praticados, acarretando, por óbvio, um atraso significativo na conclusão do feito" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 907).

O aludido doutrinador prossegue, consignando que *"quando o ato processual deixou de ser praticado conforme a fórmula legalmente prevista, porém terminou por atingir a finalidade da lei (ou o espírito da lei), inexistente plausibilidade para ser anulado"*, devendo ser mantido por uma questão de lógica e praticidade (Op. cit., p. 907).

Na mesma ordem de ideias, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes advertem que o princípio do prejuízo *"constitui seguramente a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida com o vício"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25).

Os citados autores concluem que, *"sem ofensa ao sentido teleológico da norma, não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief"* (Op. cit., p. 25).

Por conseguinte, ainda que o réu tenha sido ouvido em oportunidade diversa daquela em que interrogado o corréu, e depois da inquirição de parte das testemunhas de acusação e de defesa, tal fato, por si só, é insuficiente para a anulação do processo, como pretendido, uma vez que, como visto, estava acompanhado de seu patrono, que em momento algum questionou a ordem da colheita dos depoimentos, tampouco pleiteou diligências complementares ao término da instrução processual, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos à defesa e impedem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da nulidade arguida.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA PELO STF. HC N. 127.900/AM. INTERROGATÓRIO OCORRIDO APÓS 11/3/2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

IV - In casu, embora a audiência de instrução tenha ocorrido em 27/07/2016, e, na ocasião, o acusado tenha sido interrogado antes da oitiva das testemunhas, é necessário, a fim de que se reconheça a nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, que a impugnação tenha sido tempestiva, ou seja, na própria audiência em que o ato foi realizado, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

V - Da leitura da ata da audiência (fl. 15), verifica-se o ora paciente estava acompanhado de seu advogado, que em momento algum questionou o fato de seu cliente ser interrogado no início da assentada, tampouco há qualquer irresignação neste sentido nas alegações finais.

VI - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.472/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO BOJO DO HC 127.900/AM. ACUSADOS INTERROGADOS NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PRATICADO COM AUXÍLIO DA DEFESA E SEM A CONTESTAÇÃO DESTA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS DO PREJUÍZO E DO INTERESSE. LÓGICA DO SISTEMA DE NULIDADES.

(...)

3. No caso dos autos, aplicando-se os princípios do prejuízo e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse, verifica-se que a nulidade não existiu, a uma porque a própria defesa participou diretamente da realização do interrogatório em primeiro lugar, dele não se insurgindo e, inclusive, aceitando expressamente a oitiva das testemunhas sem a presença do réu, e, a duas porque as declarações do paciente foram no sentido de negar a acusação, circunstância evidentemente importante para compreender a pretensão de nulidade como um resultado em si mesmo e não como um benefício concreto ao processo justo.

Habeas corpus denegado.

(HC 428.034/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Aliás, a reforçar a inexistência de danos à defesa do recorrente, é necessário registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.900/AM, firmou a compreensão de que o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva, por ser mais benéfico ao acusado e estar em harmonia com a Constituição Federal, deve ser observado nos procedimentos especiais.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

*EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). (...) Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. **Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.** (...) 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. **A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).** 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. **Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.***

(HC 127900, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

Não obstante a decisão proferida no referido julgamento não se aplique ao caso dos autos, em que a instrução processual se encerrou antes da publicação da respectiva ata, o certo é o seu teor revela que o interrogatório do recorrente após a oitiva de parte das testemunhas de acusação e defesa, ao invés de prejudicá-lo, beneficiou-o, permitindo que prestasse suas declarações após conhecer praticamente a íntegra da prova oral produzida no feito, podendo, então, contestar o que entendesse de direito.

Irretocável, portanto, o acórdão impugnado, que concluiu que "*não demonstrado o prejuízo, não se verifica, com efeito, como quer fazer crer a combativa Defesa, a existência de nulidade nos atos praticados, devendo ser estes mantidos em sua íntegra*" (e-STJ fl. 227).

Finalmente, do extrato de movimentação processual obtido na página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que já foi proferida sentença condenatória no feito, que inclusive foi confirmada no julgamento do recurso de apelação, restando superado, nos termos do verbete 52 da Súmula deste Sodalício, o excesso de prazo na formação da culpa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0104567-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.966 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003140000 22198388620158260000 30160496320138260405 30197148720138260405
30298320158260050 3140000 RI00314IB0000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP302713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ISRAEL CARDOSO ROSA
CORRÉU : CHARLYTON HEBERT ALVES CAVALCANTE
CORRÉU : MARCO ANTONIO RIBEIRO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.